

PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, I SÉRIE, N.º 28, DE 12 DE FEVEREIRO

## **AVISO N.º 01/2021**

### **ASSUNTO: SISTEMA FINANCEIRO**

- Central de Informação de Risco de Crédito

Considerando a necessidade de alargar as entidades abrangidas pela obrigatoriedade de reporte à Central de Informação de Risco de Crédito (CIRC) do Banco Nacional de Angola, e conseqüentemente, com acesso à informação nesta centralizada;

Nos termos da competência que me é conferida pela alínea f) do número 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola e pelas disposições conjugadas do artigo 21.º da mesma Lei e artigo 81.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras.

### **DETERMINO:**

#### **Artigo 1.º**

##### **(Objecto)**

O presente Aviso estabelece as regras de funcionamento da Central de Informação de Risco de Crédito, doravante designada por “CIRC”.

#### **Artigo 2.º**

##### **(Definições)**

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) **Avalista:** pessoa singular ou colectiva que assume o compromisso formal de pagar a quantia em dívida, caso o mutuário (devedor) não efectue o pagamento de qualquer valor devido ao abrigo do crédito avalizado.

- b) **Cliente:** pessoa singular ou colectiva que:
  - i. Assumiu perante a Instituição, na qualidade de mutuário, avalista ou garante uma responsabilidade de crédito efectiva ou potencial;
  - ii. Emite cheques sobre uma conta domiciliada na Instituição.
- c) **Fundo de Garantia de Crédito:** pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, habilitada a prestar garantias e contragarantias às demais Instituições que exerçam funções de concessão e gestão de crédito.
- d) **Garante:** pessoa singular ou colectiva que dá garantia ou fiança em relação à realização de uma obrigação a ser cumprida pelo mutuário do crédito.
- e) **Nível de Responsabilidade:** identifica a qualidade em que a pessoa singular ou colectiva interveio numa operação, nomeadamente como mutuário, avalista ou garante.
- f) **Responsabilidade de Crédito:** a soma da responsabilidade efectiva e a potencial, conforme aplicável.
- g) **Responsabilidade de Crédito Efectiva:** responsabilidade de um mutuário de crédito no valor da utilização dos montantes contratados ou, de um avalista ou garante, quando o mutuário incumpra no pagamento das suas responsabilidades.
- h) **Responsabilidade Potencial:** responsabilidade de um mutuário, avalista ou garante de crédito no valor por utilizar de um crédito contratado que representa um compromisso por parte da instituição.
- i) **Risco de Crédito:** risco proveniente do incumprimento dos compromissos financeiros contratualmente estabelecidos ou de uma contraparte nas operações.

### **Artigo 3.º**

#### **(A Central de Informação de Risco de Crédito)**

A CIRC é uma base de dados gerida pelo Banco Nacional de Angola, e que tem como objectivo:

- a) Centralizar a informação sobre responsabilidades de crédito contratadas junto de Instituições ou Sociedades Financeiras, efectivas e/ou potenciais, decorrentes de operações de crédito, de que sejam beneficiários pessoas

- singulares, colectivas ou equiparadas, na qualidade de mutuários, avalistas ou garantes;
- b) Centralizar a informação referente a cheques apresentados sem provisão de fundos;
  - c) Disponibilizar a informação recolhida às Instituições Financeiras nacionais, para efeitos de avaliação do risco do cliente, na concessão de crédito ou na determinação da capacidade financeira, atitude e comportamento do cliente perante o sistema financeiro;
  - d) Disponibilizar informação para os estudos de avaliação e estatísticas do risco de crédito do sistema financeiro, podendo essas estatísticas ser difundidas conforma aprovado pelo Banco Nacional de Angola.

#### **Artigo 4.º**

##### **(Entidades Participantes na CIRC)**

1. As entidades participantes são obrigadas a comunicar ao Banco Nacional de Angola a informação referida no artigo 5.º do presente Aviso.
2. As entidades participantes são todas as Instituições e Sociedades Financeiras que exerçam funções de concessão e/ou gestão de crédito, nomeadamente:
  - a) Instituições Financeiras Bancárias;
  - b) Instituições Financeiras Não Bancárias, designadamente:
    - i. Cooperativas de Crédito;
    - ii. Sociedades de Cessão Financeira;
    - iii. Sociedades de Locação Financeira;
    - iv. Sociedades de Microcrédito;
    - v. Instituições de Microfinanças;
    - vi. Instituições prestadoras de serviços de pagamentos que concedem crédito nos termos da Lei do Sistema de Pagamentos;
    - vii. Fundo de Garantia de Crédito;
    - viii. Sociedades de Garantia de Crédito.
  - c) Sociedades que nos termos da alínea j) do número 1 do artigo 7.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, tenham por objecto social a concessão de crédito ou a prestação de garantias, bem como a recuperação e gestão de crédito.

3. Para efeitos do número anterior consideram-se as definições das Instituições Financeiras Bancárias e Não Bancárias estabelecidas na Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

### **Artigo 5.º**

#### **(Reporte de Informação ao Banco Nacional de Angola)**

As entidades participantes devem reportar ao Banco Nacional de Angola, nos termos do Instrutivo sobre o tema, a seguinte informação:

- a) Posição das operações de crédito, efectivas ou potenciais, e os seus riscos por responsabilidades assumidas por qualquer pessoa singular ou colectiva, mutuários, avalistas ou garantes;
- b) Cheques apresentados sem provisão de fundos, pela segunda vez;
- c) Garantias aceites nos termos do Aviso n.º 10/2014, de 10 de Dezembro, sobre Garantias para Fins Prudenciais;
- d) Garantias e contragarantias emitidas pelo Fundo de Garantia de Crédito;
- e) Garantias emitidas pelas Sociedades de Garantia de Crédito; e,
- f) Outras responsabilidades assumidas por Instituições, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 4.º do presente Aviso.

### **Artigo 6.º**

#### **(Responsabilidade pela Informação Reportada)**

A informação constante da CIRC é de inteira responsabilidade das Entidades Participantes que a tenham fornecido, cabendo a estas proceder à sua eventual alteração ou rectificação, caso tal se torne necessário, nos termos do Instrutivo sobre o tema.

### **Artigo 7.º**

#### **(Prestação de Informação pelo Banco Nacional de Angola)**

1. A informação centralizada na CIRC não pode ser utilizada para outros fins que não sejam os referidos no artigo 3.º do presente Aviso.

2. A informação prestada pela CIRC às Entidades Participantes não pode conter o nome da Instituição que concedeu o crédito.
3. A informação facultada pelo Banco Nacional de Angola para efeitos de estatísticas apenas pode ser informação agregada, não podendo ser divulgados, em qualquer circunstância, os nomes dos mutuários, avalistas ou garantes, a outras entidades que não as Entidades Participantes.
4. A informação constante na CIRC está sujeita ao dever de segredo, nos termos da Lei de Protecção de Dados.

## **Artigo 8.º**

### **(Acesso à Informação Centralizada na CIRC)**

1. O Banco Nacional de Angola apenas disponibiliza a informação centralizada na CIRC às Entidades Participantes, cabendo a estas disponibilizar a informação aos seus clientes.
2. O Banco Nacional de Angola define em normativo específico, os termos e condições de acesso à informação da CIRC pelas Entidades Participantes bem como os procedimentos que estas devem seguir na disponibilização da informação aos mutuários, avalistas e garantes.
3. Os mutuários, avalistas e garantes têm o direito de ter conhecimento do que a seu respeito conste da CIRC, e assim, caso tenham necessidade de obter informação sobre as suas responsabilidades registadas na CIRC, devem dirigir-se a uma das entidades participantes na qual tenha contratado, garantido ou avalizado um crédito, para o efeito.
4. No caso de verificarem a existência de incorrecções na informação registada na CIRC a seu respeito, devem solicitar a sua rectificação, por escrito, junto da Entidade Participante responsável pelo registo incorrecto.

## **Artigo 9.º**

### **(Participação nos Custos)**

O Banco Nacional de Angola pode estabelecer em normativo específico a cobrança de comissões sobre as informações prestadas às Entidades Participantes.

**Artigo 10.º**  
**(Penalizações)**

A violação das normas do presente Aviso é punível nos termos da Lei n.º 12/15, 17 de Junho - Lei de Bases das Instituições Financeiras e demais legislação complementar.

**Artigo 11.º**  
**(Revogação)**

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente, o Aviso n.º 04/2020, de 28 de Fevereiro, sobre a Central de Informação e Risco de Crédito.

**Artigo 12.º**  
**(Dúvidas e Omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

**Artigo 13.º**  
**(Entrada em Vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE.**

Luanda, aos 09 de Fevereiro de 2021.

**O GOVERNADOR**

**JOSÉ DE LIMA MASSANO**